



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 1740 /2020.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**DISPÕE SOBRE O ACESSO EM AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS
DURANTE VIGÊNCIA DE ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DE
ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS
ORIGINÁRIAS POR TRANSMISSÃO VIA
RESPIRATÓRIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - Fica limitada a entrada e concentração no máximo de 10 (dez) clientes por vez no interior de cada agência bancária no Estado da Paraíba enquanto houver a vigência de Estado de Calamidade Pública decorrente da endemias, epidemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória, preservando a recomendação de manter a distância de 1,5m (um metro e meio).

Parágrafo único: caso seja observado o descumprimento do caput do artigo 1º desta lei, poderá o PROCON-PB ser acionado.

Artigo 2º - Os clientes que estiverem aguardando para adentrarem na instituições de que trata o artigo 1º desta lei e em casas lotéricas deverão formar filas de espaçamento ideal de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa, devendo a instituição bancária assegurar o distanciamento mínimo.

§1º Deverá a instituição bancária e as casas lotéricas disponibilizarem no mínimo 1 (um) funcionário para organização e controle das filas, nas áreas internas e externas das instituições, obedecendo o distanciamento previsto no artigo 2º desta lei.

§2º Poderão as agências bancárias e casas lotéricas requererem apoio da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para garantir o espaçamento mínimo 1,5m (um metro e meio) nos espaços internos e externos nas agências bancárias e casas lotéricas do Estado da Paraíba e o cumprimento dos dispositivos contidos desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Artigo 3º - Fica proibido o atendimento nos espaços internos das agências bancárias do Estado da Paraíba de cliente que não esteja utilizando máscara de proteção facial

§1º caso o cliente que pretende adentrar a agência bancária ou casas lotéricas não esteja utilizando máscara de proteção facial, deverá a agência bancária ou casa lotérica providenciar o referido equipamento de proteção de forma gratuita para o cliente a ser atendido.

§2º a máscara de proteção facial é pessoal e intransferível, não podendo ser reutilizada por outra pessoa.

Artigo 4º - Para a agência bancária descumpridora dos dispostos previstos nesta lei, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Parágrafo único: todo o valor da multa arrecadado serão revertidos para o tratamento da endemia, epidemia ou pandemia que causou o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto vigorar decreto de calamidade pública decorrente de doença com transmissão pela via respiratória no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos, o mundo enfrenta o terrível mal do covid-19, doença esta que vem causando diversas mortes em todo o mundo. Como uma forma de se evitar o contágio deste vírus, uma das recomendações é o distanciamento entre as pessoas, evitando as aglomerações caso seja necessário sair de casa, porém com a necessidade imperiosa de retirar dinheiro, pagar contas ou receber auxílio por parte de iniciativa governamental, têm-se observado o efeito contrário, ocorrendo grande aglomeração em agências bancárias e casas lotéricas no Estado da Paraíba.

Deste modo, para resolver esta questão ou dirimir o problema enfrentado, apresentamos o seguinte projeto de lei, que discorre sobre normativas básicas a serem seguidas pelos órgãos bancários e casas lotéricas no Estado da Paraíba, se delimitando a agir não somente o período de calamidade pública decorrente do Covid-19, mas em toda e qualquer calamidade pública gerada por doença transmitida por via respiratória.

Assim, peço a todos os deputados estaduais membros da Casa de Epitácio Pessoa que apoiem este projeto de lei, aprovando-o quando for colocada para análise pelos nobres legisladores.